



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1009/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A METODOLOGIA DE  
CÁLCULO PARA REPASSE AO LEGISLATIVO  
MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 16/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de julho de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

***I - O VALOR CORRESPONDENTE À COTA PARTE/ICMS DO FUNDEF, CONSTITUI ELEMENTO PARA BASE DE CÁLCULO?***

R – Responder negativamente nos termos dos seguintes Pareceres Prévios:

Parecer Prévio nº 32/2001-TCER

“I -  
.....

II -  
.....



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Para o Poder Legislativo Municipal, a transferência de recursos do FUNDEF, SAÚDE, CONVÊNIOS e ETC., não tem nada com relação as importâncias ou valores, que o Poder Executivo tem que repassar ao Poder. A receita que o Poder Executivo repassa ao Legislativo é a fixada na Lei Orçamentária, elaborada dentro do limite, no caso de Monte Negro, de 8% (oito por cento) da Receita de transferências previstas nos artigos 158, 159 e § 5º, do artigo 153, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, sendo que os gastos com pessoal não podem ultrapassar de 70% (setenta por cento) do que for fixado na Lei Orçamentária do Poder”.

**Parecer Prévio nº 63/2001-TCER**

“As receitas, base de cálculo, para os gastos das Câmaras Municipais, para fins de apuração do limite promanado da Emenda Constitucional nº 25/00 (artigo 29-A, da Constituição Federal), são a somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158, e 159, da Constituição Federal, excluindo-se, obviamente, as demais receitas, tais como PAB, SIA/SUS, AIH/SUS e FUNDEF”.

**II - O VALOR INDICADO NA RUBRICA “OUTRAS RECEITAS” E QUE FIGURA COMO “RECEITAS DIVERSAS”, TAMBÉM PODE SER UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE?**

R – Não. A rubrica “Outras Receitas” (elemento de despesa 1900.00.00) constitui fonte à parte daquelas receitas previstas no “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo com a subfonte “Receita Diversas” (elemento de despesa 1990.00.00), nos termos do Anexo II, da Portaria SOF/SEPLAN nº 472, de 21.07.93, atualizada pela Portaria nº 6, de 20.05.99;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - OS VALORES ALOCADOS POR FORÇA DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 91/97 TAMBÉM SÃO BASE PARA O CÁLCULO DO  
REPASSE?

R – Sim. Porque tais recursos decorrem do “reductor financeiro” criado pela Lei Complementar Federal nº 91/97, os quais têm como fato gerador os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, constituindo, portanto, receitas de transferência prevista no “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal.

MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2002

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER